



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1085973-43.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Mangels Industrial S.A. e outros**  
 Requerido: **Mangels Industrial S.A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

**Encerramento da recuperação judicial**

Diversos credores se manifestaram contrários ao encerramento, pois teria ocorrido aditamento ao plano de recuperação judicial.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 61, da Lei de Recuperação e Falência, determina que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Disserta Munhoz: “(...) A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados [aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor]. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano.” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, pág. 298).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Durante o período, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do administrador judicial. O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convocação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 02 anos, entretanto, a convocação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05.

O período de fiscalização, nesses termos, desde que cumpridas as obrigações do referido período, não se justifica que seja mantida. Pelo contrário. Procurou a lei criar um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores. Passado o período de fiscalização, o empresário deve voltar a normalmente desenvolver sua atividade e satisfazer as obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração em seu nome empresarial.

Outrossim, não há qualquer limitação legal a que o processo de recuperação judicial não seja encerrado em razão de pendência recursal na impugnação. Os incidentes de impugnação são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do principal.

A medida também não implicará prejuízo ao credor. Reconhecido o provimento de seu recurso para alterar o montante que lhe deveria ser pago, o credor poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá requerer a falência da recuperanda. Não lhe faculta a lei, por não ter ocorrido inadimplemento durante o período de dois anos, a convocação da recuperação judicial em falência.

O encerramento, outrossim, não prejudicará eventuais recursos, pois o encerramento do processo apenas significa que a recuperanda cumpriu suas obrigações como previstas no plano durante o prazo de 02 anos.

Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "*concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, e is que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto." (Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira)*

### **Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial**

O aditamento ao plano de recuperação judicial não tem o condão de dilatar o o período de fiscalização.

Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial".

A concessão da recuperação judicial ocorreu com a homologação da aprovação da primeira assembleia geral de credores. O aditamento ao plano não tem o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condão de conceder nova recuperação, mas apenas de novar as obrigações anteriores, e as submeterem ao novo plano.

Com a aprovação do aditamento ao plano de recuperação judicial e a concordância dos credores com a nova obrigação, foi extinta a obrigação anterior, de modo que não houve qualquer descumprimento que não tenha sido extinto e que não tenha contado com a vontade da maioria dos credores.

O posicionamento de que o período de dois anos de fiscalização conta-se a partir da concessão da recuperação judicial, além de ter respaldo no texto legal, impede que o processo continue eternamente. A fiscalização do cumprimento do plano, por seu turno, continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais, novamente reitero, concordaram com as modificações propostas e com o fato de que o descumprimento anterior não era relevante para a convalidação em falência ao aprovarem o plano de aditamento.

Quanto à averbação do penhor, anoto que foi demonstrado nos autos que a devedora tentou cumprir sua obrigação e teria sido impedida por problemas técnicos no cartório de registro, que atestou que o realizará assim que sanados os problemas. Demonstrado o caso fortuito, que já teria sido sanado.

Nesses termos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos da concessão da recuperação judicial efetivamente ocorreu, razão pela qual a recuperação judicial deve ser encerrada, com o desenvolvimento das atividades pela recuperanda normalmente, sem fiscalização mais pelo poder judiciário.

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **MANGELS INDUSTRIAL S.A. E OUTROS**, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recolhidas (artigo 63, II);

c) que a serventia officie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**